



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

Parecer nº , de 2014-CMA

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, sobre o Aviso AVS nº 90/2013, que encaminha cópia do Acórdão nº 2969/2013 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como cópia das informações indicadas no item 136 da instrução da unidade técnica, reproduzido no relatório, relativas ao Plano de Fiscalização de Obras de 2013, atualizadas até a Sessão Plenária de 30 de outubro de 2013.

Relator: Senador ANIBAL DINIZ (PT/AC)

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de parecer sobre o Aviso da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle nº 90/2013. Este Aviso teve origem no Aviso nº 1442-Seses-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU, que encaminhou à CMA cópia do Acórdão nº 2969/2013 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam. O Acórdão é relativo à consolidação das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no âmbito do Plano de Fiscalização de Obras de 2013 – Fiscobras 2013, e atende ao disposto no art. 95, inciso II, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (LDO 2013).

1.2 À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete, conforme art.102-A, inciso I, exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Assim sendo, o Aviso em tela guarda relação com as competências regimentais desta comissão.

1.3 Por meio do referido Acórdão, o TCU assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 95, inciso II, da Lei 12.708/2012, em:

9.1. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, acompanhada das informações indicadas no item 136 da instrução da unidade técnica, reproduzido no relatório,



1



Página: 1/5 23/04/2014 17:11:01

ec63c6bee147c613bbdde3d2af6451fed59947f

SF/14806.12055-22



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

relativas ao Plano de Fiscalização de Obras de 2013, atualizadas até a Sessão Plenária de 30/10/2013, em meio digital, aos presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Ministra Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Procurador-Geral da República;

9.2. prorrogar em 30 (trinta) dias o prazo para que a Secob Edificações elabore minuta do normativo a que se refere o subitem 9.16.5 do Acórdão 448/2013 – Plenário, contado a partir da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014;

9.3. restituir o processo à Secob Edificações, para consolidação das auditorias de qualidade de obras, dos acompanhamentos de concessões de serviços públicos e das avaliações de governança de órgãos e entidades executores de obras, nos termos do Acórdão 448/2013 – Plenário.

1.4 Conforme o Ato nº 2/2009 – CMA, que dispõe sobre o tratamento a ser dado aos avisos recebidos pela comissão:

Art. 1º Os avisos oriundos do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União e de outros órgãos e entidades da Administração Pública submeter-se-ão às seguintes regras de tramitação e apreciação no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal:

I — serão submetidos à análise preliminar pelo Presidente da Comissão, que exporá à Comissão a síntese do conteúdo de cada Aviso, através de quadro informativo preparado segundo o modelo do Anexo a este Ato;

II — o Presidente da Comissão fará a leitura da análise preliminar no início da primeira sessão deliberativa posterior à sua conclusão, fazendo distribuir o quadro informativo a todos os integrantes da Comissão;

III — o quadro contendo a análise preliminar constará da "pauta cheia" da Sessão em que for lida e da Sessão seguinte, bem como será publicado em anexo às Atas respectivas, ficando à disposição, pelo mesmo prazo, na Secretaria, para exame por qualquer Senador, que também poderá pedir vistas do processo, pelo prazo de 7 (sete) dias corridos;

1.5 Nos termos do art. 2º do Ato nº 2/2009 da CMA, a análise preliminar do presidente da comissão deve enquadrar o Aviso do TCU em uma das categorias previstas em seus incisos.



2





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

2. ANÁLISE

2.1 O Aviso em questão relata irregularidades, falhas ou riscos de caráter amplo para a Administração Pública que recomendam o exame detalhado para fins de aperfeiçoamento da legislação ou a avaliação sobre a conveniência e de destinar recursos orçamentários a programas, ações ou beneficiários específicos, conforme art. 2º, inciso I, do Ato nº 2/2009 da CMA.

2.2 Ocorre que, conforme se explica nos parágrafos seguintes, a matéria de que trata o Aviso AVS nº 90/2013 já foi examinada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), onde foi objeto de relatório específico durante a tramitação do projeto de lei orçamentária para 2014 (PLOA 2014).

2.3 O Fiscobras é o plano de fiscalização anual do TCU e tem o objetivo de verificar o processo de execução de obras públicas financiadas total ou parcialmente com recursos da União. As fiscalizações realizadas ao longo do exercício são consolidadas pela Corte de Contas e devem servir de subsídio à tramitação e discussão do projeto de lei relativo ao orçamento anual na esfera legislativa. Para tanto, as leis de diretrizes orçamentárias têm determinado que o TCU encaminhe ao Congresso Nacional a relação das obras e serviços em que tenham sido constatados indícios de irregularidades graves, as quais, após análise, poderão ter sua execução física, orçamentária e financeira paralisadas, compondo anexo específico da lei orçamentária.

2.4 Em 2013, a relação de obras e serviços de que trata a LDO constou do Acórdão nº 2969 – TCU – Plenário, objeto deste parecer, e foi enviada ao Congresso Nacional com fundamento em dispositivo da LDO 2013 (Lei nº 12.708, de 2012):

Art. 95. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 9º, § 2º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

(...)

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até setenta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, a relação atualizada de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma disposta nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 93, bem como a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não foram objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 93, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos Relatórios e Votos que as





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

2.5 Como parêntese, cumpre esclarecer que, à época da elaboração do relatório consolidado do Fiscobras 2013, a LDO 2014 encontrava-se ainda em tramitação no Congresso Nacional, o que explica ter-se buscado como fundamento a LDO 2013, diretrizes orçamentárias então vigentes. O dispositivo, no entanto, foi repetido nas diretrizes orçamentárias para 2014 (art. 100, inciso II, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013).

2.6 A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição é a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), a quem é reservado, entre outras atribuições, examinar e emitir parecer sobre o projeto de lei orçamentária anual.

2.7 No âmbito da CMO, cabe ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI) examinar as informações prestadas pelo TCU e apresentar relatório para deliberação da Comissão, nos termos previstos no art. 24 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional:

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I - propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo lei orçamentária anual;

2.8 As informações prestadas pelo TCU na forma do Acórdão nº 2969 – Plenário foram objeto do Relatório nº 2/COI/CMO, de 2013, que também levou em consideração informações dos gestores e o resultado de reuniões técnicas, audiências públicas e diligências aos locais das obras. O relatório concluiu pelo bloqueio da execução física, orçamentária e financeira de dois dos sete empreendimentos inicialmente assinalados pelo TCU com recomendação de paralisação, os quais foram consignados em anexo à LOA 2014.

2.9 Considerando o exame realizado no âmbito da CMO, em cumprimento à Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, entende-se que não há providências adicionais a serem tomadas e, portanto, o Aviso da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle nº 90/2013, deve ser arquivado, após ter sido dado conhecimento aos membros desta comissão do inteiro teor da referida matéria.

3. VOTO



SF/14806.12055-22
|||||

Página: 4/5 23/04/2014 17:11:01

ec63c6bee147c61f3bbdde3d2aff6451fed59947





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

3.1 Diante da análise efetuada, VOTO no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento do conteúdo do Aviso AVS nº 90/2013, que encaminha cópia do Acórdão nº 2969/2013 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como cópia das informações indicadas no item 136 da instrução da unidade técnica, reproduzido no relatório, relativas ao Plano de Fiscalização de Obras de 2013, atualizadas até a Sessão Plenária de 30 de outubro de 2013; e
- b) considerando que não há providências a serem tomadas, encaminhe o processado ao arquivo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014

Senador ANIBAL DINIZ (PT/AC)
Relator

Senador BLAIRO MAGGI (PR/MT)
Presidente da CMA

|||||
SF/14806.12055-22

Página: 5/5 23/04/2014 17:11:01

ec63c6bbe147c61f3bbdde3d2aff6451fed59947f





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
AVISO Nº 90, de 2013

ASSINAM O PARECER NA 22ª REUNIÃO, DE 28/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____ *Sen. Blairo Maggi*
RELATOR: _____ *Sen. Aníbal Diniz*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)

Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>J. Viana</i>
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	5. Delcídio do Amaral (PT)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Odacir Soares (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)

Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	2. VAGO
Fernando Collor (PTB) <i>Fernando Collor</i>	3. Douglas Cintra (PTB) <i>Douglas Cintra</i>